



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 03/2014-CGJ/CE

Referência: 8500107-71.2013.8.06.0026

Assunto: INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

Interessada: ANA REGINA MARQUES DO AMARAL

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Sra. Ana Regina Marques do Amaral, Oficiala de Registro Civil da Comarca de Palhano/CE, objetiva a sua orientação no sentido da desnecessidade de intervenção do órgão do Ministério Público nos processos de Habilitação de Casamento.

Os autos seguem instruídos com cópia do **Ofício nº. 001/2013**, da Promotoria de Justiça da Comarca de Palhano/CE, no qual o membro do *Parquet* busca fundamentar a diretriz traçada a seus membros no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial nos procedimentos de habilitação de casamento, pela razões que apresenta.

Os autos ascenderam a esta assessoria jurídica (fl. 12).

É o breve relatório.

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de realizar casamentos sem o parecer do órgão do Ministério Público nos processos de Habilitação de Casamento.

Ab initio, em que pese haja doutrina contrária à necessária oitiva do Ministério Público em processo de habilitação para o casamento, fundamentada no argumento de se tratar em “providências de ordem burocrática” que acarreta em maior atraso para o matrimônio¹, pela redação do art. 1.526 do Código Civil, cabe ao Ministério Público a fiscalização prévia da habilitação feita perante o oficial do Registro Civil.

¹ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti *et al* (coord). *Comentários ao Código Civil – artigo por artigo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.108.

Neste sentido, e por apresentar-se inteiramente pertinente à análise da consulta, passo à transcrição de texto colhido junto ao sítio eletrônico do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES), que, ressalte-se, em tudo se encaixa ao caso em concreto:

“[...] Quanto à conduta a ser observada pelos registradores civis diante da publicação do Ato nº 14 de 08 de novembro de 2010, do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo.

Como é de conhecimento da classe, referido ato foi publicado para dar conhecimento aos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo dos termos da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do C. Conselho Nacional do Ministério Público.

O art. 5º II dessa Recomendação possui relação com a atividade do registrador civil pois estabeleceu que é **desnecessária** a intervenção ministerial, **depois de perfeitamente identificado o objeto da causa**, nas habilitações de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento *in articulo mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no registro civil.

Diante dessa situação, a primeira consideração que se faz é no sentido de que a mencionada Recomendação *foi voltada para o próprio ente*, ou seja, *para os promotores de justiça*. **Ela não foi direcionada para a classe cartorária, que não tem a obrigação de considerá-la e/ou observá-la.**

Ademais, o instituto da Recomendação ministerial não se impõe como ordem de coação: seu descumprimento não implica execução forçada, visto que não se constitui em título executivo. Assim, ao ente recomendado cabe a decisão acerca de sua observância ou não. Inclusive, consta expressamente na própria Recomendação **que ela não possui caráter vinculativo**.

A segunda consideração é que existe lei federal disposta em sentido contrário ao que foi estabelecido no citado art. 5º II da citada Recomendação. O art. 1.526 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009)
Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (Incluído pela Lei nº 12.133, de 2009)

Não há dúvida que existem relevantes críticas sobre a redação desse art. 1.526 do CC, especialmente no que se refere à intervenção do Ministério Público. O fundamento dessas críticas, o qual inclusive se embasou o CNMP, é de que apesar do Código Civil exigir a intervenção do *parquet*, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as hipóteses de intervenção ministerial, destacando em seu artigo 127 que “o Ministério

Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Nesse sentido os renomados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também entendem que, em razão do art. 127 da CF/1988, o Ministério Público somente deveria intervir no procedimento de habilitação quando houvesse interesse de incapaz, impugnação do pedido, oposição de impedimentos ou causas suspensivas ou ainda quando for formulado algum pedido específico pelos nubentes:

Parece-nos que, a partir da dicção do art. 127 da Lex Fundamentalis, o Promotor de Justiça somente deverá intervir nos procedimentos habilitatórios quando houver interesse de incapaz, impugnação do pedido, oposição de impedimentos ou causas suspensivas ou ainda quando for formulado algum pedido específico pelos nubentes. Todavia, não atentando para a superioridade constitucional, o Código Civil (art. 1.526) termina insinuando que a intervenção do Ministério Público deve se materializar em todas as habilitações para o casamento. (FARIAS; ROSENVOLD, 2010, p. 161/162).

Inclusive encontra-se tramitando Projeto de Lei nº 1.735/07 (que fora apensado ao PL nº. 420/07) que tem o objetivo de modificar o art. 1.526 do CC/2002, dispensando-se a participação obrigatória do Ministério Público nos procedimentos de habilitação para o casamento.

Portanto, a tendência da legislação é evoluir para a dispensa da intervenção do MP nos procedimentos de habilitação para o casamento.

Todavia, enquanto não houver mudança legislativa cumpre aos cartorários do Espírito Santo, no meu entender, observarem a exigência legal de intervenção do Ministério Público no procedimento de habilitação para o casamento, uma vez que prevista no art. 1.526 do CC, visando, inclusive, se resguardarem de eventual alegação de infração funcional.¹” (grifos presentes nos originais).

A Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1975), por sua vez, ao disciplinar o regramento do processo de habilitação para o casamento, em seu art. 67, §1º, deixa margem ao entendimento de que, autuada a petição dos nubentes com a devida documentação, e após fixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e feitas as publicações, o oficial abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público que, recebendo a autuação, poderá optar por um dos seguintes caminhos, na sistematização proposta por WALTER CENEVIVA²:

1 BORBA, Rodrigo Grobério. **PARECER: MINISTÉRIO PÚBLICO – CASAMENTO**, Disponível em www.sinoreg-es.gov.br. Acessado em 15.jan.2014.

2 CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*, 16^a ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 169.

- a) Manifestar-se pelo deferimento do pedido de certidão;*
- b) Requerer o que for necessário, inclusive atestado de residência expedido pela autoridade policial;*
- c) Impugnar o pedido ou a documentação, motivando as razões de sua oposição a que o casamento seja contraído sem prévia observância das exigências anotadas.*

Já o Código de Normas desta CGJ, em seu art. 84, §6º, determina que a habilitação será feita pessoalmente perante o oficial de Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Ad argumentandum tantum, pondere-se que a **Recomendação nº. 16/2010 - Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP** é inteiramente ineficaz como diretriz de trabalho dos senhores serventuários ou delegatários da Justiça, responsáveis pelas serventias extrajudiciais cartorárias.

Cabe aos membros do Ministério Público, e não àqueles, o exercício interpretativo do mencionado instrumento para então *decidirem* se irão, ou não, intervir nos processos de habilitação, sempre por decisão fundamentada. Quanto aos senhores cartorários, estes estão obrigados, por força de lei – **art. 1.526, CC** – a encaminharem para manifestação do Órgão Ministerial atuante em sua circunscrição.

Por outro lado, na hipótese de algum registrador civil receber ofício do Ministério Público de sua Comarca com a informação de que não mais deverá haver manifestação nas habilitações para casamento, considerando que nesse caso haverá evidente *existência de dúvida* do serventuário da justiça, consistente em saber se observa o contido no art. 1.526 do Código Civil ou o conteúdo do Ofício recebido do Ministério Público, **o serventuário deverá submeter essa dúvida por escrito ao Juiz responsável pelo cartório, que deverá resolvê-la, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, nos termos do artigo 98, parágrafo único do Provimento nº 06/2010/CGJ/CE.**

Por fim, cumpre-nos ressaltar ser do conhecimento desta Assessoria a existência de Projeto de Lei (PL 1735/07) que prevê a dispensa da participação do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento, sob o fundamento de tornar o processo mais célere. Todavia, há de se dizer que a proposta legislativa ainda se encontra sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, não havendo como se defender a irradiação de quaisquer efeitos jurídicos.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pela continuidade do envio dos procedimentos de habilitação de casamento ao membro do Ministério Público, atentando para a deliberação do Projeto de Lei nº. 1735/2007.**

Recomenda-se, ainda, que no caso de possível rejeição por parte do órgão ministerial local, seja a questão submetida ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Palhano/CE para deliberação acerca do assunto, nos termos fixados pelo art. 98, parágrafo único do Provimento nº. 06/2010¹ desta Casa Censora.

À consideração superior.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

1 Art. 98 - Após a expedição dos editais de proclamas e certificadas as circunstâncias, as habilitações de casamento serão encaminhadas ao representante do Ministério Público para vistas e manifestação sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, independentemente do decurso do prazo previsto no art. 67, § 3º, da Lei n. 6.015/73. **Parágrafo único - Em caso de dúvida ou impugnações, os autos serão encaminhados ao juízo competente, que decidirá, sem recurso.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°. 195/2014/CGJ-CE

Referência: 8500107-71.2013.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessada: ANA REGINA MARQUES DO AMARAL

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Sra. Ana Regina Marques do Amaral, Oficiala de Registro Civil da Comarca de Palhano/CE, objetiva a sua orientação no sentido da desnecessidade de intervenção do órgão do Ministério Público nos processos de Habilitação de Casamento.

Os autos seguem instruídos com cópia do **Ofício n°. 001/2013**, da Promotoria de Justiça da Comarca de Palhano/CE, no qual o membro do *Parquet* busca fundamentar a diretriz traçada a seus membros no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial nos procedimentos de habilitação de casamento, pela razões que apresenta.

A assessoria jurídica manifestou-se pela continuidade do envio dos procedimentos de habilitação de casamento ao membro do Ministério Público, atentando para a deliberação do Projeto de Lei n°. 1735/2007, nos termos fixados no **Parecer n°. 03/2014/CGJ-CE**.

Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. 12).

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na desnecessidade de intervenção do órgão do Ministério Público nos processos de Habilitação de Casamento.

Nesse ínterim, pondero que em que pese haja doutrina contrária à necessária oitiva do Ministério Público em processo de habilitação para o casamento, fundamentada no argumento de se tratar em “*providências de ordem burocrática*” que acarreta em maior atraso para o matrimônio¹, pela redação do **art. 1.526 do Código Civil**, cabe ao Ministério Público a fiscalização prévia da habilitação feita perante o oficial do Registro Civil.

Conforme consignado no Parecer nº.03/2014, possível negativa por parte do Ministério Público deve ser objeto de apreciação pelo duto judicante de planície Diretor do Foro que se encontra a serventia extrajudicial, *in casu*, da Comarca de Palhano/CE, nos ditames do art. 98, parágrafo único do Provimento nº. 06/2010 desta Corregedoria-Geral.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se a consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2014.

FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

¹ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti *et al* (coord). *Comentários ao Código Civil – artigo por artigo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.108.